Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17404/2014
PROTOCOLO	: 1556052
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: FABIO CASTRO LEANDRO
INTERESSADO	: GILMAR DE LIMA BRANDÃO – ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS LTDA
VALOR	: R$ 74.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E VISUALIZAÇÃO ELETRÔNICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 132/2014, da formalização e da execução financeira da Carta Contrato n. 02/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Procuradoria Geral do Município, e a microempresa Gilmar de Lima Brandão – Organização de Arquivos e Bibliotecas Ltda, com ressalva pela remessa da documentação referentes à execução financeira fora do prazo e aplicação de multa ao Sr. Fabio Castro Leandro, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 132/2014, a formalização e a execução da Carta Contrato n.02/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Procuradoria Geral do Município, e a microempresa Gilmar de Lima Brandão – Organização de Arquivos e Bibliotecas Ltda., visando à prestação de serviços de digitalização e visualização eletrônica na íntegra, referente à 1ª etapa de processos da vara de execução fiscal municipal, no valor inicial da contratação de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da carta contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 10623/2016 - *f.383/388)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.412* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 17972/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 132/2014, a formalização e a execução da Carta Contrato n.02/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Procuradoria Geral do Município, e a microempresa Gilmar de Lima Brandão –Organização de Arquivos e Bibliotecas Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Carta Contrato n. 02/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 132/2014- e a formalização da Carta Contrato firmada sob n. 02/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da Carta-Contrato	R$ 74.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 74.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 74.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 74.000,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e II da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 132/2014, da formalização e da execução financeira da Carta Contrato n. 02/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Procuradoria Geral do Município, e a microempresa Gilmar de Lima Brandão –Organização de Arquivos e Bibliotecas Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa da documentação referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex–Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS – ***Fabio Castro Leandro,*** inscrito no CPF n. 785.422.941-49, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 132/2014, da formalização e da execução financeira da Carta Contrato n. 02/2014, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP